DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-1967/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/119692/2012
PROTOCOLO	**:**1397997
ÓRGÃO	**:**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**ENTREGA DE BALANCETE, VIA SICOM FORA DO PRAZO
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
PERÍODO	**:**DEZEMBRO DE 2011

Trata-se o presente processo de encaminhamento fora do prazo, via SICOM, dos balancetes referentes ao meses de janeiro à junho do exercício de 2012, do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos/MS.

O Diretor Geral de Gestão e Modernização, por meio da comunicação interna nº 224/2012, fl.03, informa o encaminhamento fora do prazo, via SICOM, dos documentos solicitados.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas; pela recomendação ao atual responsável para que observe com mais rigor as normas legais; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4960/2014 – fls.11/12).

É o que cabe relatar.

O Prefeito Municipal, *Dirceu Bettoni* encaminhou os balancetes referentes aos meses de janeiro à junho de 2012, via SICOM, intempestivamente.

Em observância ao que dispõe Resolução Normativa TC/MS 76/13 e o Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS nº 02/14 impõe-se a aplicação de multa ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério

Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo encaminhamento dos balancetes intempestivamente, referentes aos meses de janeiro à junho de 2012, nos termos do art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo.

II- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

Campo Grande, 20 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA